

PORTARIA Nº 7.563/SEI, DE 3 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53900.037484/2016-31, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FLOR DO SERRADO, com sede à Avenida Pedro Celestino, nº 166, Centro, na localidade de Dom Aquino/MT, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 104,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

RETIFICAÇÃO

Tornar sem efeito a publicação da Portaria nº 353/2018/SEI-MCTIC, processo nº 01250.078445/2017, no Diário Oficial da União, do dia 05/02/2018, Seção 1, página 8, por ter sido publicada em duplicidade.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR
ACÓRDÃO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018

Nº 47 - Processo nº 53560.002116/2008-60
Recorrente/Interessado: TNL PCS S.A. CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 2/2018/SEI/AD (SEI nº 2285856), integrante deste acórdão: a) receber o requerimento protocolizado sob o nº 1322257 e indeferi-lo; b) conhecer do Recurso Administrativo interposto em face do Ato nº 5.753, de 6 de setembro de 2010, exarado pelo Superintendente de Serviços Privados (SPV), para, no mérito, negar-lhe provimento; e, c) determinar o recolhimento do valor correspondente à reparação dos usuários não contemplados nas medidas de ressarcimento adotadas oportunamente pela Empresa ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD).

Nº 48 - Processo nº 53508.002433/2009-00
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 364/2017/SEI/AD (SEI nº 2246217), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR-RJ contra o nº Despacho nº 2.488/2013/UNACO/UNAC/SUN, de 17 de abril de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) receber o requerimento protocolizado sob o SEI nº 1187674 e indeferir o pedido formulado pela Recorrente.

Nº 49 - Processo nº 53563.001799/2007-27
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0016-55

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 369/2017/SEI/AD (SEI nº 2270232), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A. - Filial Rio Grande do Norte em face do Despacho nº 1522/2013-UNACO/UNAC/SUN, de 5 de março de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) receber o requerimento protocolizado em 8 de fevereiro de 2017 e indeferir o pedido formulado pela Recorrente.

Nº 50 - Processo nº 53500.011539/2009-66
Recorrente/Interessado: CLARO S.A.

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 7/2018/SEI/AD (SEI nº 2298920), integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso de Ofício.

Nº 51 - Processo nº 53569.003514/2009-02
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 7/2018/SEI/OR (SEI nº 2297266), integrante deste acórdão: a) receber o pedido de suspensão do trâmite deste Pado protocolizado sob o nº 1194516 e indeferi-lo; b) não conhecer da petição extemporânea protocolizada sob o SEI nº 2325406; c) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, d) rever, de ofício, a sanção.

Nº 52 - Processo nº 53512.001761/2008-31
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 5/2018/SEI/OR (SEI nº 2289874), integrante deste acórdão: a) receber o pedido de suspensão do trâmite deste Pado protocolizado sob o SEI nº 1189870 e indeferi-lo; b) não conhecer da petição extemporânea protocolizada sob o nº 2324399; c) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial; d) reduzir da multa aplicada pelos 23 (vinte e três) registros no FOCUS citados na alínea "c"; e, e) rever o valor final da sanção.

Nº 53 - Processo nº 53560.000318/2009-58
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 3/2018/SEI/OR (SEI nº 2285295), integrante deste acórdão: a) receber os pedidos de suspensão do trâmite deste Pado protocolizados sob o nº 1194516 e indeferi-los; b) não conhecer da petição extemporânea protocolizada sob o SEI nº 2325382; e, c) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 54 - Processo nº 53500.027453/2014-12
Recorrente/Interessado: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., TRANSIT DO BRASIL S.A. CNPJ/MF nº 66.970.229/0001-67 e nº 02.868.267/0001-20

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 14/2018/SEI/OR (SEI nº 2304975), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ATO Nº 852, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018

Art. 1º Revogar o Anexo I ao Ato nº 895, de 14 de fevereiro de 2017, e homologar, na forma do Anexo I a este Ato, os valores tarifários máximos dos Planos Básicos das Concessionárias do STFC, modalidade de Serviço Local, para chamadas destinadas aos acessos do Serviço Móvel Pessoal (VC-1), líquidos de impostos e contribuições sociais.

Art. 2º Revogar o Anexo I ao Ato nº 13.565, de 3 de novembro de 2017, e o Anexo II ao Ato nº 895, de 14 de fevereiro de 2017, e homologar, na forma do Anexo II a este Ato, os valores tarifários máximos dos Planos Básicos das Concessionárias do STFC, modalidade de Serviço Longa Distância Nacional, para chamadas que envolvem acessos do Serviço Móvel Pessoal (VC-2 e VC-3), líquidos de impostos e contribuições sociais.

Art. 3º Ratificar que a data-base para futuros reajustes tarifários e o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) básico para o cálculo do reajuste são aqueles definidos no Ato nº 320, de 23 de janeiro de 2017.

Art. 4º Estabelecer que os valores constantes dos Anexos I e II deste Ato entram em vigor a partir de 25 de fevereiro de 2018.

ANEXO I

VALORES TARIFÁRIOS MÁXIMOS DOS PLANOS BÁSICOS DO STFC
MODALIDADE DE SERVIÇO LOCAL - CHAMADAS SMP
(VALOR DO MINUTO EM REAIS, LÍQUIDO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS)

Área de Concessão	Setores de Atuação	VC-1	
		Tarifa Normal	Tarifa Reduzida
Telemar Norte Leste S.A.	1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17	0,17519	0,12263
Brasil Telecom S.A.	18, 19, 21, 23, 24, 26, 27, 28 e 29	0,18078	0,12654
Telefônica Brasil S.A.	31	0,18306	0,12814
Algar Telecom	3, 22, 25 e 33	0,20016	0,14011
Sercomtel S.A. Telecomunicações	20	0,19073	0,13351

ANEXO II

VALORES TARIFÁRIOS MÁXIMOS DOS PLANOS BÁSICOS DO STFC
MODALIDADE DE SERVIÇO LONGA DISTÂNCIA NACIONAL - CHAMADAS SMP
(VALOR DO MINUTO EM REAIS, LÍQUIDO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS)

Área de Concessão	Setores de Atuação	VC-2		VC-3	
		Tarifa Normal	Tarifa Reduzida	Tarifa Normal	Tarifa Reduzida
Telemar Norte Leste S.A.	1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17	0,55913	0,39139	0,69518	0,48662
Brasil Telecom S.A.	18, 19, 21, 23, 24, 26, 27, 28 e 29	0,60957	0,42669	0,74859	0,52401

Telefônica Brasil S.A.	31	0,56114	0,39279	0,69604	0,48722
Algar Telecom	3, 22, 25 e 33	0,49399	0,34579	0,62809	0,43966
Sercomtel S.A. Telecomunicações	20	0,60588	0,42411	0,74277	0,51993
Claro S.A.	1 a 33	0,52186	0,36530	0,64420	0,45094

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ATOS DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Ligação para Transm. de Programas à(ao):

Nº 810 - RÁDIO ICATU LTDA, CNPJ nº 49.582.547/0001-31;

Nº 812 - RÁDIO PRINCESA MONTE AZUL LTDA - ME, CNPJ nº 58.501.016/0001-68;

Nº 813 - LESTE SUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 03.938.584/0001-39;

Nº 815 - RÁDIO PIRATININGA DE PIRAJU LTDA - ME, CNPJ nº 54.662.770/0001-29;

Nº 816 - FUNDAÇÃO PADRE DONIZETTI, CNPJ nº 01.478.570/0001-54

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ
ATOS DE 29 DE JANEIRO DE 2018

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 707 - CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA, CNPJ nº 04.894.085/0001-50.

Nº 676 - VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, CNPJ nº 10.656.452/0085-98.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 715, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Processo nº 53569.000131/2018-65.
Expede autorização à MARTINS BORGES AGROINDÚSTRIA LTDA, CNPJ nº 10340554000191, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 835, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018

Expede autorização à VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, CNPJ nº 10.656.452/0081-64 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

**COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
COMISSÃO DELIBERATIVA**
RESOLUÇÃO Nº 223, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27.08.1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17.06.1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União em 25.10.2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 639ª Sessão, realizada em 1º de fevereiro de 2018, e considerando que:

a) O Laboratório de Enriquecimento isotópico (LEI), integrante da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA) do Centro Tecnológico da Marinha de São Paulo (CTMSP) é uma instalação de pequeno porte e regime laboratorial que visa desenvolver a tecnologia de enriquecimento de urânio no radioisótopo U-235;



b) Por meio da Resolução nº 26, de 19 de outubro de 1988, publicada no D.O.U. de 08 de novembro de 1988, pág. 21500 - Seção 1, foi concedida, pela CNEN, a Autorização para Operação Inicial (AOI) do atual LEI, que teve sua última prorrogação concedida através da Resolução CNEN 206 de 21 de dezembro de 2016, publicada no DOU nº 246, de 23 de dezembro de 2016 pág. 92 - Seção 1;

c) O LEI/CTMSP recebeu a primeira Autorização de Utilização de Material Nuclear (AUMAN) pela Resolução CNEN nº 06/88, sendo a última AUMAN concedida pela Resolução CNEN nº 221, de 15 de dezembro de 2017, publicada no DOU nº 241, de 23 de dezembro de 2017 - pág. 46 - Seção 1;

d) Por se tratar de uma instalação experimental, a renovação da AOI do LEI encontra-se amparada pelo item 8.7.5.1.3, incluído na Norma CNEN-NE-1.04 "Licenciamento de Instalações Nucleares", pela Resolução CNEN nº 15, de 06 de dezembro de 2002, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 2002, Pág. 49, Seção 1;

e) De acordo com a Resolução CNEN 169/2014 - Critérios de Obrigação ou Dispensa de Garantia Financeira de Responsabilidade por Danos Nucleares, o LEI/CTMSP pode ser liberado do Seguro de Responsabilidade Civil exigido pela Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, com base nas condições atuais de operação, apresentadas em seu Relatório Final de Análise de Segurança;

f) Em atendimento ao item 8.9.1 da Norma CNEN NE 1.04, de dezembro de 2002, o CTMSP solicitou a prorrogação da AOI do LEI pelo Ofício nº. 33/DDNM-MB, de 06 de novembro de 2017; RESOLVE:

Art. 1º Conceder a prorrogação da Autorização para Operação Inicial (AOI) do Laboratório de Enriquecimento Isotópico (LEI) da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), da Marinha do Brasil, situado no Município de Iperó, Estado de São Paulo, até 30 de junho de 2019, dentro das seguintes condições:

I - O CTMSP continua autorizado a processar urânio no LEI, sob a forma de hexafluoreto, buscando seu enriquecimento isotópico em urânio U-235;

II - O inventário máximo de hexafluoreto de urânio no LEI e de 5.000 quilogramas dos quais até 100 quilogramas poderão ultrapassar o teor de enriquecimento de 5%, porém ficando limitado a um teor menor que 20%.

Art. 2º O CTMSP deverá atender ao disposto no Ofício nº 011/2018-CGRC/CNEN, de 16 de janeiro de 2018, bem como a quaisquer pedidos de informação ou exigências impostas pela CNEN, estando o LEI em operação ou não, inclusive cumprindo todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização.

Art. 3º O CTMSP deverá comunicar previamente à CNEN qualquer modificação nas instalações do LEI, inclusive as relacionadas com os seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Relatório de Análise de Segurança (RAS), cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pelo próprio CTMSP.

Art. 4º Esta AOI está sujeita às disposições da Lei nº 6189, de 16 de dezembro de 1974, às disposições das normas da CNEN em vigor e a quaisquer outras normas que por esta venham a ser estabelecidas, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável, bem como dos tratados, convenções e compromissos internacionais aos quais o Brasil se obrigou ou se obrigará.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PERTUSI
Presidente da Comissão

ALEXANDRE GROMANN DE ARAUJO GÓES
Membro da Comissão

JOSÉ CARLOS BRESSIANI
Membro da Comissão

ELIZABETH RODRIGUES CUNHA
Membro da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 224, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27.08.1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17.06.1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União em 25.10.2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 639ª Sessão, realizada em 1º de fevereiro de 2018, e considerando:

a) que a Indústrias Nucleares do Brasil S/A - INB solicitou extensão da Autorização para Utilização de Material Nuclear - AUMAN, contemplando o incremento da Cascata 7 do Módulo 3 da Fábrica de Combustível Nuclear FCN-Enriquecimento, através da carta CE-GALQSP 111/17 de 29 de maio de 2017;

b) a emissão do Questionário Técnico para a instalação pela INB em fevereiro de 2001 e suas revisões de janeiro e março de 2002, abril e setembro de 2004, abril de 2006, agosto de 2007, maio de 2008, abril de 2009, maio de 2011, janeiro e dezembro de 2012, janeiro e junho de 2016 e maio 2017; RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Autorização para Utilização de Material Nuclear para a Fábrica de Combustível Nuclear - FCN - Enriquecimento, Cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1 e Cascata 5 e 6 do Módulo 2 e Cascata 7 do Módulo 3, com vigência até 30 de agosto de 2020, observadas as seguintes condições:

I - a quantidade e o grau de enriquecimento do material nuclear presente na instalação ficam limitados aos valores descritos no Questionário Técnico de maio de 2017;

II - o hexafluoreto de urânio enriquecido produzido na FCN-Enriquecimento somente poderá ser transferido da instalação após homogeneização e amostragem para caracterização química e isotópica e após verificação pertinente por parte da CNEN;

Art. 2º - A INB deverá comunicar à CNEN qualquer modificação nas instalações da FCN-Enriquecimento e nos seus procedimentos de operação, manutenção e controle do material nuclear, submetendo à CNEN as decorrentes revisões do Questionário;

Art. 3º - A INB deverá atender a exigências estabelecidas pela CNEN relativas ao controle de material nuclear na instalação, conforme a Norma CNEN NN-2.02 Controle de Material Nuclear, estando a FCN-Enriquecimento em operação ou com a operação suspensa;

Art. 4º - A INB deverá cumprir integralmente os acordos e compromissos internacionais de salvaguardas assinados pelo Brasil e implementar na FCN - Enriquecimento as medidas deles decorrentes;

Art. 5º - A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessário para a preservação do controle do material nuclear da FCN - Enriquecimento;

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PERTUSI
Presidente da Comissão

ALEXANDRE GROMANN DE ARAUJO GÓES
Membro da Comissão

JOSÉ CARLOS BRESSIANI
Membro da Comissão

ELIZABETH RODRIGUES CUNHA
Membro da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 225, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27.08.1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17.06.1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União em 25.10.2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 639ª Sessão, realizada em 1º de fevereiro de 2018, e considerando que:

a) INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB, solicitou por meio da carta CE-PR 207/17, de 27.07.2017, a concessão da Autorização de Utilização de Material Nuclear (AUMAN) e da Autorização para Operação Permanente (AOP) da Fábrica de Combustível Nuclear - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, incluindo a operação das cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1, das cascatas 5 e 6 do Módulo 2 e da cascata 7 do Módulo 3;

b) INB, pela Resolução nº 224, de 1º de fevereiro de 2018, recebeu Autorização de Utilização de Material Nuclear (AUMAN) para a operação e das cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1, do 5 e 6 do Módulo 2 e da cascata 7 do Módulo 3;

c) INB atendeu aos requisitos pertinentes estabelecidos na Norma CNEN-NE-1.04 Licenciamento de Instalações Nucleares e cumpriu as demais exigências legais; e

d) Fábrica de Combustível Nuclear - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1, cascatas 5 e 6 do Módulo 2 e cascata 7 do Módulo 3, pode ser liberada do Seguro de Responsabilidade Civil exigido pela Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, com base nas condições atuais de operação, apresentadas em seu Relatório Final de Análise de Segurança; RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Autorização para a Operação Permanente (AOP) para a Fábrica de Combustíveis Nucleares - FCN - Enriquecimento, da Unidade de Resende, cascatas 1, 2, 3 e 4 do Módulo 1, cascatas 5 e 6 do Módulo 2 e cascata 7 do Módulo 3, com prazo de vigência até 30.08.2020, nas seguintes condições de operação:

I - as cascatas devem ser operadas conforme apresentado no "Plano Geral de Comissionamento - FCN-Enriquecimento - revisão de 27.06.2012";

II - o grau de enriquecimento máximo do material nuclear presente na instalação está limitado em 5% no isótopo urânio-235;

III - a operação está limitada a utilização máxima de 30 t de UF6 (hexafluoreto de urânio) no sistema de alimentação da instalação;

Art. 2º - A INB deverá atender as exigências da CNEN quanto aos sistemas de registro e de medida referentes ao controle de material nuclear, em conformidade com a Norma CNEN-NN-2.02 - Controle de Material Nuclear.

Art. 3º - A INB deverá atender as exigências constantes do Ofício nº 022/2018-CGRC/DRS, de 24.01.2018, nos prazos nele estabelecidos, sob pena de suspensão da presente Autorização.

Art. 4º - A INB deverá atender a quaisquer pedidos de informações ou exigências estabelecidas pela CNEN, estando a FCN - Enriquecimento em operação ou parada, cumprindo, inclusive, todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias).

Art. 5º - A INB deverá comunicar previamente à CNEN, qualquer modificação nas instalações da FCN - Enriquecimento, inclusive seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Questionário Técnico e do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pela própria INB.

Art. 6º A presente AOP está sujeita às disposições da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, às disposições das normas da CNEN em vigor e a quaisquer outras normas que por esta venham a ser estabelecidas, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável, bem como dos tratados, convenções e compromissos internacionais aos quais o Brasil se obrigou ou se obrigará.

Art. 7º A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores da FCN - Enriquecimento, do público ou do meio ambiente.

Artigo 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PERTUSI
Presidente da Comissão

ALEXANDRE GROMANN DE ARAUJO GÓES
Membro da Comissão

JOSÉ CARLOS BRESSIANI
Membro da Comissão

ELIZABETH RODRIGUES CUNHA
Membro da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 226, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, criada pela Lei nº 4.118, de 27.08.1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16.12.1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17.06.1989 e pelo Decreto nº 8.886, publicado no Diário Oficial da União em 25.10.2016, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 639ª Sessão, realizada em 1º de fevereiro de 2018, e considerando que:

a) O Reator de Pesquisa TRIGA-IPR-R1, de responsabilidade do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear (CDTN), doravante denominado "Requerente", da Diretoria de Desenvolvimento e Pesquisa (DPD) da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), é um reator de pesquisa destinado à treinamento e pesquisa, a produção de isótopos radioativos para variados fins e a irradiação de amostras para análise química por ativação;

b) A instalação será operada atendendo as disposições legais vigentes e as Normas da CNEN de acordo com o RASIN;

c) O Requerente encontra-se tecnicamente qualificado para conduzir a operação autorizada, de acordo com as disposições legais em vigor e as Normas da CNEN;

d) O Plano de Proteção Física do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear, PPF/CDTN, Revisão 02, de Setembro 2016, encaminhado através do Memorando CDTN nº 112/D, de 23/09/2016, satisfaz aos requisitos exigidos pela Norma CNEN-NE-2.01 - Proteção Física de Unidades Operacionais da área Nuclear, Resolução CNEN 110/11, setembro, 2011 conforme conclusão do Parecer Técnico, PT-COSAP/PPF-051/16, de 08 de dezembro de 2016;

e) De acordo com a Resolução CNEN 169/2014 - Critérios de Obrigação ou Dispensa de Garantia Financeira de Responsabilidade por Danos Nucleares, o CDTN/IPR-R1-TRIGA pode ser liberado do Seguro de Responsabilidade Civil exigido pela Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, com base nas condições atuais de operação, apresentadas no RASIN;

f) O Parecer Técnico PT-CGRC-002/18, apresenta um consolidado relativo as avaliações do RASIN do CDTN/IPR-R1-TRIGA e subsidiou a emissão desta Autorização para Operação Permanente (AOP) com condicionantes e concluiu que há garantias suficientes, de acordo com o estado atual do conhecimento técnico, que a operação da Instalação pode ser conduzida sem riscos indevidos para a saúde e segurança do público, dos trabalhadores da Instalação e do meio ambiente, no que se refere às áreas de segurança, técnica nuclear, proteção radiológica e proteção física das instalações e materiais. RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a Autorização para Operação Permanente (AOP) do Reator Triga IPR-R1 (CDTN/IPR-R1-TRIGA) de responsabilidade do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear (CDTN), da Diretoria de Desenvolvimento e Pesquisa (DPD) da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), situado no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, até 01 de fevereiro de 2028, dentro das seguintes condições: